



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6147 - DF (2017/0279754-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REVISOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**
PROCURADORES : **ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO FILHO - DF009393**
 FLÁVIO JOSÉ ROMAN - DF015934
 LUCAS FARIAS MOURA MAIA - GO024625
 PABLO BEZERRA LUCIANO - DF035603
 CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER - DF016400
RÉU : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS**
 AUTÁRQUICOS NO ENTES DE FORMULAÇÃO
 PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA
 E DO CRÉDITO - SINAL
ADVOGADOS : **VERA MIRNA SCHMORANTZ - DF017966**
 CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE - DF016800
 FABIANA DE SOUSA LIMA - DF031969
 GABRIEL BRANDÃO RIBEIRO - DF048837

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE MANTÉM NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. REAJUSTE DE 11,98%. ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO ENTRE O CASO CONCRETO E O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF NO RE Nº 561.836/RN. NÃO COMPROVAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O acórdão rescindendo, ao concluir que o julgado da Sexta Turma estava em harmonia com o entendimento da Suprema Corte, o fez com a devida comparação entre o decidido no caso concreto e o paradigma, não havendo que se falar em desconsideração da existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não cabe o ajuizamento de Ação Rescisória quando a parte autora simplesmente reitera os argumentos com a finalidade de reapreciar a mesma questão que já foi refutada pela decisão rescindenda.

3. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Revisor), Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6147 - DF (2017/0279754-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO OG FERNANDES
AUTOR : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADORES : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO FILHO - DF009393
FLÁVIO JOSÉ ROMAN - DF015934
LUCAS FARIAS MOURA MAIA - GO024625
PABLO BEZERRA LUCIANO - DF035603
CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER - DF016400
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS
AUTÁRQUICOS NO ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO -
SINAL
ADVOGADOS : VERA MIRNA SCHMORANTZ - DF017966
CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE - DF016800
FABIANA DE SOUSA LIMA - DF031969
GABRIEL BRANDÃO RIBEIRO - DF048837

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE MANTÉM NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. REAJUSTE DE 11,98%. ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO ENTRE O CASO CONCRETO E O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF NO RE Nº 561.836/RN. NÃO COMPROVAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O acórdão rescindendo, ao concluir que o julgado da Sexta Turma estava em harmonia com o entendimento da Suprema Corte, o fez com a devida comparação entre o decidido no caso concreto e o paradigma, não havendo que se falar em desconsideração da existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não cabe o ajuizamento de Ação Rescisória quando a parte autora simplesmente reitera os argumentos com a finalidade de reapreciar a mesma questão que já foi refutada pela decisão rescindenda.

3. Ação rescisória julgada improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, com fundamento no art. 966, V, §§ 2º, II, 5º e 6º, do CPC/2015, e nos arts. 11, V, e 233 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), objetivando desconstituir o acórdão proferido pela Corte Especial deste Sodalício nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 860.135/DF, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
 2. O acórdão embargado consignou que, o julgado prolatado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça se coaduna com o entendimento da Suprema Corte no julgamento do RE 561.836/RN - Tema 5/STF da repercussão geral.
 3. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.
- Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão rescindendo rejeitou os embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, confirmando decisão que impediu o seguimento do recurso extraordinário, resumido nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DA CONVERSÃO EM URV. TEMA 5/STF. ACÓRDÃO DA SEXTA TURMA DO STJ EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 561.836/RN, Relator o Ministro Luiz Fux, concluiu que os 11,98% resultantes da conversão do Cruzeiro Real em URV devem ser incorporados à remuneração dos servidores públicos sem nenhuma compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes (Tema n. 5/STF).
 2. Hipótese em que o acórdão prolatado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça se coaduna com o entendimento da Suprema Corte.
- Agravo interno improvido.

O julgado da Sexta Turma, por sua vez, tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA MOEDA. LEI 8880/94. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PAGAMENTO NO DIA 20 DE CADA MÊS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Seguindo a orientação do STJ, a conversão de que trata o art. 22 da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.
2. Na espécie, os servidores são do Poder Executivo, mas do quadro do Banco Central do Brasil, havendo registro nos autos de que recebem seus vencimentos, no dia 20 de cada mês, por isso que, consoante o acórdão ora embargado fazem jus ao reajuste de 11,98%.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assevera o autor, em síntese, que, *“ao negar seguimento ao recurso extraordinário do Banco Central, mesmo após o julgamento de agravo interno e de embargos de declaração, a Corte Especial do STJ, apesar de proclamar que estava dando observância ao acórdão STF no RE nº 561.836, em verdade, violou manifestamente as normas jurídicas que defluem do disposto nos arts. 1.039, caput, 1.040, II, 1.041, caput, todos do CPC/2015, oportunizando um gravíssimo risco de dano ao erário em caso de eventual execução do julgado pelos interessados”*.

Alega tratar-se de decisão de mérito, porque *“enunciou que há identidade entre o acórdão recorrido e precedente do STF”*, sem a devida fundamentação quanto a essa identidade, *“não considerando a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento”*.

Ao final, pugna que seja rescindido o acórdão da Corte Especial do STJ nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp nº 860.135/DF, a fim de que seja feito novo julgamento do processo (art. 968, I, do CPC), de modo que:

- i) se realize juízo positivo acerca da admissibilidade do recurso extraordinário do Banco Central no REsp nº 860.135, reconhecendo que a decisão recorrida não está em sintonia com a decisão paradigmática proferida pelo STF, em ordem a determinar: (a) desde já, que, ante as peculiaridades dos então empregados públicos do Banco Central, seja julgado improcedente o pedido inicial formulado pelo Sinal, reconhecendo que não existe qualquer direito ao índice do 11,98%; ou (b) que sejam limitados os valores supostamente devidos pelo Banco Central até a primeira reestruturação de carreira (vedação ao pagamento *ad aeternum*) após a conversão para URV, bem como determinar que os demais valores eventualmente devidos devem ser apurados em liquidação de sentença;
- ii) caso não se entenda por nenhuma das duas providências solicitadas no item anterior, se realize juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário do Banco Central no REsp nº 860.135, remetendo-o ao STF, com amparo no art. 1.030, IV, V, alínea “a”, do CPC/2015, para que aquele Tribunal afirme, enfim, em função das peculiaridades dos então empregados públicos do Banco Central, que não existe nenhum índice a ser lançado nas remunerações de seus atuais servidores públicos, julgando improcedente o pedido formulado na inicial do Sinal;
- iii) caso não se entenda por nenhuma das providências solicitada nos itens anteriores, determinar o encaminhamento do processo RE nos EDcl o AgRg no REsp nº 860.135 à Sexta Turma, para realização de juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, reconhecendo que não existe nenhum índice a ser lançado nas remunerações dos representados, julgando improcedente o pedido formulado na inicial do Sinal.

Pleiteia, também, a condenação do sindicato réu em custas e honorários advocatícios, a serem fixados de acordo com o disposto no art. 85, § 3º, do CPC/2015.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 360/361).

Contestação apresentada pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito - SINAL (fls. 369/388) pugnando pelo indeferimento da exordial em razão de inépcia e carência de ação; no mérito, pela improcedência do pedido "porquanto inexistente qualquer divergência com a decisão paradigma proferida pelo E. STF no RE 561.836".

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação, resumido nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Servidores públicos. BACEN. Reajuste de 11,98%. Acórdão rescindendo que rejeitou os embargos de declaração opostos contra Acórdão que negou provimento ao Agravo Interno, confirmando decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de harmonia entre o Acórdão atacado e o posicionamento do STF sobre a matéria, no RE 561.836/RN, no sentido de que “os 11,98% resultantes da conversão do Cruzeiro Real em URV devem ser incorporados à remuneração dos servidores públicos sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes (Tema n.º 5 /STF)”. Ação Rescisória fundamentada no art. 966, V, §§ 2º, II, 5º e 6º do CPC /2015. Alegada violação à norma jurídica dos artigos 1.039, caput, 1.040, II, 1.041, caput, todos do CPC/2015. Improcedência. Acórdão rescindendo que não apenas transcreveu a ementa do julgado paradigma, mas o fez em comparação com a decisão agravada, reproduzindo textualmente os fundamentos então lançados, não havendo, assim, falar em descon sideração da existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. Decisão devidamente fundamentada. Mera reiteração dos argumentos lançados nas razões do agravo interno e repetidos nos recursos subsequentes, em razão do inconformismo do Autor com o provimento do especial. Não demonstração das alegadas diferenças específicas entre o caso dos autos e aquele decidido pelo Supremo Tribunal Federal que pudessem impedir a aplicação do paradigma para negativa de seguimento do extraordinário. Manejo da rescisória que não se presta para o fim de mera rediscussão da causa. Ação rescisória que deve ser julgada improcedente.

Às fls. 474/485 e 486/505, alegações finais de ambas as partes, reafirmando os argumentos já expendidos.

O presente feito, de relatoria do Min. Herman Benjamin, foi a mim atribuído em setembro de 2024.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de ação rescisória proposta pelo Banco Central do Brasil, que busca desconstituir o acórdão da Corte Especial que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto no REsp 860.135/DF.

Pretende-se que seja realizado novo julgamento, de modo a conferir juízo positivo de admissibilidade ao RE, sob o argumento de que o acórdão recorrido não está em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 561.836/RN.

Ao final, pugna-se pela improcedência do pedido inicial, ou seja, o reconhecimento da inexistência do direito ao índice de 11,98% ou, assim não sendo, a limitação dos valores devidos até a primeira reestruturação da carreira.

Subsidiariamente, o Banco Central do Brasil requer que o feito seja remetido ao Supremo Tribunal Federal ou ao órgão fracionário do STJ, para juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC.

Para melhor compreensão, importante narrar que, na origem, o sindicato ajuizou a ação ordinária contra o Banco Central do Brasil para obtenção de provimento judicial que determinasse o pagamento aos substituídos (servidores públicos da autarquia) de diferenças salariais decorrentes da perda do valor real dos vencimentos percebidos, resultantes da errônea aplicação de critério de conversão em URV da moeda então vigente.

Em primeiro grau, a ação foi julgada parcialmente procedente. O Banco Central do Brasil foi condenado a reajustar a remuneração dos substituídos no percentual de 11,98%, bem como a pagar a diferença remuneratória a contar de 20 de fevereiro de 1996.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação da autarquia, sob o fundamento de que "o direito à recomposição de vencimentos ou proventos em 11,98%, a contar de março de 1994, é restrito aos servidores cujo pagamento se faz em data anterior ao último dia do mês, em face do quanto disposto no artigo 168 da Carta da República, não aproveitando aos funcionários do Poder Executivo" (fl. 476 do REsp 860.135/DF).

A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do sindicato para restabelecer a sentença, asseverando:

Os vencimentos dos servidores do Banco Central do Brasil, ora agravados, consoante consta dos autos, são pagos, mensalmente, todo dia 20, por isso foi-lhes reconhecido o direito à diferença remuneratória resultante do errôneo critério de conversão dos vencimentos pela Lei federal n. 8.880/94, o índice de 11,98%.

A questão atinente ao direito à reposição salarial de 11,98% proveniente da conversão salarial da referida lei, para aqueles servidores que percebiam seus salários em torno do dia 20 de cada mês, encontra-se, deveras, absolutamente pacificada e consolidada no STJ.

De feito, a jurisprudência do STJ se sedimentou no entendimento de que aos funcionários que têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença de 11,98%, resultante da conversão de Cruzeiros Reais em URV's, conclusão a que se chega em virtude de interpretação da Lei n. 8.880/94.

Na espécie, levou-se em consideração que os servidores do Banco Central do Brasil recebem seus vencimentos no dia 20 de cada mês, situação essa diversa dos demais servidores do Poder Executivo.

Assim, seguindo a orientação do STJ de que a conversão de que trata o art. 22 da Lei n. 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento, o acórdão merece ser mantido.

(...)

Enfatize-se que não se desconhece a jurisprudência assentada do STJ de que os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal.

(...)

Todavia, no caso dos autos, os servidores são do Poder Executivo, mas do quadro do Banco Central do Brasil, havendo registro nos autos de que recebem seus vencimentos, no dia 20 de cada mês, por isso que, consoante o acórdão ora embargado fazem jus ao reajuste de 11,98%.

Cumpre observar, ainda, que a orientação pelo STJ é a de que, em relação aos servidores cuja remuneração não é paga no último dia do mês, a conversão deve ser feita considerando-se o valor da URV referente à data do efetivo pagamento, estendendo-se tal entendimento aos servidores que se encontrem nessa situação.

(...)

Outrossim, a limitação temporal estabelecida pelo art. 19, § 1º, da Lei nº 9.650/98 diz respeito unicamente ao direito de os servidores do Banco Central solicitarem revisão dos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento nas novas carreiras. Já a pretensão de obter o reajuste de 11,98%, deduzida em juízo, nenhuma relação guarda com o referido enquadramento, daí por que não podem os servidores submeter-se, como pretende o agravante, àquele limite temporal. No mesmo sentido: REsp 438.192/DF, Min. Rel. Nilson Naves, publicado no DJU de 16/12/2005; REsp 990372/CE, Min. Rel. Felix Fischer, publicado no DJU de 19/11/2008.

Inconformado, o Banco Central do Brasil interpôs recurso extraordinário, arguindo violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 37, XIV, e 168 da Constituição Federal. A tramitação do recurso foi sobrestada em face do reconhecimento da Repercussão Geral pelo Pretório Excelso no RE 561.836/RN.

Julgada a matéria, o Plenário do STF confirmou o direito ao percentual de 11,98%, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, esclarecendo que o índice não representa aumento na remuneração do servidor, mas a constatação da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebiam seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado.

Com o trânsito em julgado da decisão prolatada no RE 561.836/RN, a Vice-Presidência deste Tribunal negou seguimento ao recurso extraordinário do Banco Central do Brasil, consoante o art. 1.030, I, "a", segunda parte, c/c o art. 1.040, I, do Código de Processo Civil. Interposto agravo interno, o decisum foi mantido pela Corte Especial em acórdão assim sumariado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DA CONVERSÃO EM URV. TEMA 5/STF. ACÓRDÃO DA SEXTA TURMA DO STJ EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 561.836/RN, Relator o Ministro Luiz Fux, concluiu que os 11,98% resultantes da conversão do Cruzeiro Real em URV devem ser incorporados à remuneração dos servidores públicos sem nenhuma compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes (Tema n. 5/STF).
2. Hipótese em que o acórdão prolatado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça se coaduna com o entendimento da Suprema Corte. Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. O acórdão embargado consignou que, o julgado prolatado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça se coaduna com o entendimento da Suprema Corte no julgamento do RE 561.836/RN - Tema 5/STF da repercussão geral.
3. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta. Embargos de declaração rejeitados.

Irresignado, o Banco Central do Brasil ajuizou a presente rescisória sustentando que a Corte Especial não fez o necessário *distinguishing* entre o caso concreto e o acórdão prolatado pelo STF no RE 561.836/RN. Destaca:

Sendo esse o quadro fático, demonstrar-se-á nesta ação rescisória, aviada com base no art. 966, V, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, que, em diversos aspectos, ao negar seguimento ao recurso extraordinário do Banco Central, mesmo após o julgamento de agravo interno e de embargos de declaração, a Corte Especial do STJ, apesar de proclamar que estava dando observância ao acórdão STF no RE nº 561.836, em verdade, violou manifestamente as normas jurídicas que defluem do disposto nos arts. 1.039, caput, 1.040, II, 1.041, caput, todos do CPC/2015, oportunizando um gravíssimo risco de dano ao erário em caso de eventual execução do julgado pelos interessados.

(...)

Aqui é preciso fazer breve digressão para que se compreenda quais eram os contornos do caso sob julgamento no STJ em sede de recurso especial, contornos esses que foram ignorados quando da apreciação do recurso extraordinário do Banco Central, seja monocraticamente, seja pelos acórdãos

da Sexta Turma e da Corte Especial em agravo interno e em embargos de declaração.

Pois bem: o acórdão da Sexta Turma do STJ que apreciou o agravo regimental do Banco Central no REsp nº 860.135 determinou a aplicação linear do índice fechado de 11,98% à remuneração dos então empregados públicos celetistas do Banco Central, utilizando-se como fundamento a orientação do Tribunal de que os servidores públicos que tinham data de pagamento no dia 20 de cada mês fariam jus a esse índice, em razão do disposto no art. 168 da Constituição. Para tanto, a Sexta Turma surpreendeu sobremaneira o Banco Central, pois chegou ao resultado do julgamento a partir da consideração de que, de acordo com elementos probatórios constantes dos autos, a data de recebimento dos funcionários do Banco Central coincidia com a data em que recebiam os servidores do Judiciário e do Ministério Público, contrariamente ao que houvera considerado o TRF1, e isso em sede de recurso especial e apesar dos termos do enunciado da Súmula-STJ nº 7.

(...)

Pede-se licença para ponderar que o proceder da Sexta Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 860.135, contaminou todo o subsequente desenrolar processual. Deu-se provimento a um recurso especial, alterando a visão do TRF1 sobre os fatos, por meio da apreciação de elementos probatórios e, ao mesmo tempo, negou-se a levar em consideração as alegações do Banco Central em sede de contrarrazões. Atuou, portanto, como senão precisasse o STJ render consideração ao que disse o recorrido. Bem por isso, o argumento de que o STJ não poderia apreciar a questão dos acordos coletivos em sede de recurso especial não pode ser honestamente suscitado.

(...)

Diante desse quadro, o Banco Central, em seu recurso extraordinário, começou por alegar que a Sexta Turma, ao dar provimento ao recurso especial do Sinal, a partir da análise de aspectos probatórios, em razão de suposta afronta pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao art. 168 da Constituição, violou o sentido dessa norma constitucional, ao lhe conferir aplicação em hipótese não prevista, tendo em vista que os então empregados públicos celetistas do Banco Central tinham suas remunerações fixadas por acordos coletivos de trabalho que já haviam equacionado eventuais perdas, quando da conversão monetária de Cruzeiro Real para URV (vide §§ 25 a 29 do recurso anexo – doc. 15).

Mais adiante, em seu recurso extraordinário, o Banco Central explicou que não se pretendia em tal sede a discussão sobre a validade ou a interpretação de cláusula de acordos coletivos de trabalho, mas apenas o reconhecimento da mera existência de tais acordos, suscitada desde a contestação e nunca objetada pelo Sinal, mas ignorada pelo acórdão da Sexta Turma, porque se entendeu que bastava verificar em que data recebiam suas remunerações os então empregados públicos celetistas do Banco Central, para dar então por violada a norma do art. 168 da Constituição, o que redundou em violação ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição. Basta a leitura dos §§ 35 e 36 da petição de recurso extraordinário do Banco Central (doc. 15 anexo).

Em seguida, argumentou-se no § 38 do recurso extraordinário que o olvido dos acordos coletivos de trabalho importou em contrariedade ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição, que resguarda a intangibilidade do ato jurídico perfeito.

(...)

O quadro acima revela que há divergência muito grande entre o que decidido pelo STF no paradigmático RE nº 561.836, o entendimento consagrado pela decisão da Sexta Turma, e a insurgência recursal do Banco Central.

Todas essas divergências nunca foram examinadas pelo STJ nos autos do RE no REsp nº 860.135, embora tenha o Banco Central chamado a atenção do tribunal para tais aspectos em todas as suas manifestações nos autos. Divergem, assim, em considerável grau:

(...)

Enfim, em poucas palavras: a pretensão deduzida pelo Sinal era uma tentativa mal disfarçada de receber, pela segunda vez, uma verba já recebida anteriormente, mas o STJ, na apreciação da demanda que fez, imaginou que poderia julgar a causa concreta mediante a transcrição de trechos pontuais da ementa do acórdão do RE nº 561.836, ignorando trechos outros da mesma ementa sobre a necessidade de liquidação e sobre a impossibilidade de pagamento das diferenças para toda a eternidade, e tudo isso numa demanda coletiva em que se pretende beneficiar centenas de então empregados públicos celetistas.

Por isso é que, com todas as vênias, é preciso que fique claro que, além de vulnerar formal e materialmente o sentido do acórdão do STF no RE nº 561.836, já a partir da leitura da própria ementa de tal julgado, dando ensejo ao trânsito dessa ação rescisória com base no art. 966, V, §§ 5º e 6º, do CPC /2015, a Corte Especial do STJ falhou gravemente no cumprimento do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, pois não se pode confundir a enunciação de identidade entre o julgado da Sexta Turma do STJ e o que julgado pelo STF no RE nº 561.836, feita pela decisão monocrática da Vice-Presidência do STJ no RE no REsp nº 860.135, e repetida pelos subsequentes acórdãos da Corte Especial, com fundamentação processualmente adequada à luz das normas baixadas pelo legislador federal.

Pois bem.

Ao julgar o RE 561.836, o Plenário do STF firmou as seguintes teses:

- (1) o direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado;
- (2) O percentual deve ser incorporado à remuneração dos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes;
- (3) O término da incorporação dos 11,98% deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público como afirma o Banco Central.

Veja-se a ementa:

- 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.
- 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.
- 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.
- 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.
- 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.
- 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.
- 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.
- 8) Inconstitucionalidade.
- 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.

O acórdão rescindendo, por sua vez, concluiu que o provimento da Sexta Turma desta Corte no sentido de que os funcionários que têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, fazem jus à diferença de 11,98% resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, a teor do contido na Lei nº 8.880/94, está em harmonia com a tese fixada pela Suprema Corte.

Cumpra registrar, desde logo, ser inviável acolher o pedido de que, realizado novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, seja a ação originária julgada improcedente

ou sejam os valores devidos pelo Banco Central limitados até a primeira reestruturação de carreira.

Com efeito, a única consequência possível do acolhimento do *distinguishing* proposto e do juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário é a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal ou, quando muito, o retorno dos autos ao órgão julgador para exercer o juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC).

Desse modo, tem-se que o juízo de conformação com o aresto paradigma, previsto no art. 1.040 do CPC, deve observar os fatos narrados pela Sexta Turma do STJ no julgamento do REsp 860.135/DF. Do contrário, haveria desrespeito ao contido na Súmula 279/STF, correspondente à Súmula 7/STJ: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." O juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário não abre ao recorrente nova oportunidade de debater o contexto fático-probatório dos autos especialmente quando ele não foi objeto de análise do acórdão de segundo grau, tampouco da decisão prolatada no recurso especial.

Não obstante, o Banco Central do Brasil afirma, por diversas vezes, que o recurso especial do sindicato nem sequer deveria ter sido admitido, ante as peculiaridades do caso concreto, como o prévio equacionamento das perdas salariais por meio de acordos coletivos de trabalho.

Ocorre que, certo ou errado, o apelo foi conhecido, o que levou à preclusão da matéria. Por isso, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, feito pela Corte Especial e objeto da presente ação, não poderia levar em conta fatos não debatidos do aresto impugnado.

Outrossim, ao contrário do alegado pelo autor e conforme bem observado pelo *Parquet* (cujo parecer ratifica-se neste voto), o acórdão rescindendo, ao concluir que o julgado da Sexta Turma estava em harmonia com o entendimento da Suprema Corte, o fez com a devida comparação entre o decidido no caso concreto e o paradigma, não havendo que se falar em descon sideração da existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

Logo, não resta configurada a hipótese prevista no art. 966, V, § 5º, do CPC/2015: "Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento".

Na verdade, o autor reitera os argumentos lançados nas razões do agravo interno e repetidos nos recursos subseqüentes, em razão do seu inconformismo com o provimento do especial, não logrando demonstrar, contudo, quais diferenças específicas existiriam entre o caso dos autos e aquele decidido pelo Supremo Tribunal Federal que pudessem impedir a aplicação do paradigma para negativa de seguimento do extraordinário.

Esclareça-se, por oportuno, que não se presta para o fim de mera rediscussão da causa, o manejo da rescisória. "A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta

injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las”, AgRg no AREsp 768.047/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 10/5/2016.

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não cabe o ajuizamento de Ação Rescisória quando a parte autora simplesmente reitera os argumentos com a finalidade de reapreciar a mesma questão que já foi refutada pela decisão rescindenda. A demanda rescisória não se presta como mero sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DE NAVIO NO PORTO DE PARANAGUÁ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL. RISCO INTEGRAL. COMPRADOR DA CARGA TRANSPORTADA. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA (CPC, ART. 966, V). NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RESCISÃO DE TEMA REPETITIVO. DESCABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) 3. O mero inconformismo com o deslinde da questão não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base no art. 966, V, do CPC.

(...) 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na AR n. 7.069/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 13/10/2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA CONTROVÉRSIA. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não cabe o ajuizamento de ação rescisória, fundamentada no inciso IV do art. 966 do CPC, quando a parte autora simplesmente reitera os argumentos com a finalidade de reapreciar a mesma questão de ofensa à coisa julgada que já foi refutada pela decisão rescindenda. A demanda rescisória não se presta como mero sucedâneo recursal. Precedentes: AR n. 6.155/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1º/6/2021; e AgInt na AR n. 4.872/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 19/6/2018.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na AR n. 7.028/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 21/3/2022)

Não bastasse, a alegação de que seria necessário realizar liquidação por artigos para se chegar ao índice aplicável à espécie nem mesmo foi objeto das contrarrazões ao recurso especial. Assim, a questão não foi objeto de debate no julgamento do apelo especial e, por conseguinte, não pode ser invocada tardiamente como fundamento da distinção.

Por fim, ao contrário do que afirma o Banco Central do Brasil, o acórdão da Sexta Turma do STJ, em nenhum momento, conferiu direito ao recebimento do reajuste de 11,98% *ad aeternum*. Decidiu-se, tão somente, que esse termo final não seria aquele previsto no art. 19, § 1º, da Lei 9.650/1988, que, nas palavras da Corte, "diz respeito unicamente ao direito de os servidores do Banco Central solicitarem a revisão dos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento nas novas carreiras" (fl. 598 do REsp 860.135/DF).

É forçoso concluir que o autor não logrou demonstrar a configuração da hipótese de cabimento prevista no art. 966, V, §§ 2º, II, 5º e 6º, do CPC/2015, tampouco a violação dos arts. 927, III, 1.030, IV, V, "a", 1.040, II, e 1.041, I, § 1º, do CPC.

Deve, pois, ser mantida incólume a decisão rescindenda que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido rescisório.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6147 - DF (2017/0279754-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO OG FERNANDES
AUTOR : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADORES: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO FILHO - DF009393
FLÁVIO JOSÉ ROMAN - DF015934
LUCAS FARIAS MOURA MAIA - GO024625
PABLO BEZERRA LUCIANO - DF035603
CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER - DF016400
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NO ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL
ADVOGADOS : VERA MIRNA SCHMORANTZ - DF017966
CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE - DF016800
FABIANA DE SOUSA LIMA - DF031969
GABRIEL BRANDÃO RIBEIRO - DF048837

VOTO-REVISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Banco Central do Brasil – Bacen, com fundamento no art. 966, V, §§ 2º, II, 5º e 6º, do CPC, por meio da qual se busca rescindir acórdão proferido pela Corte Especial que negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que o julgado exarado pela Sexta Turma estaria em consonância com o entendimento sedimentado no Tema n. 5 do STF, sob o regime da repercussão geral.

De acordo com a parte autora, houve aplicação equivocada da tese contida no referido precedente vinculante, uma vez que a situação em apreço apresenta peculiaridades que não se amoldam às circunstâncias fático-jurídicas tuteladas pelo acórdão paradigma. Desse modo, a pretensão rescindente fundamenta-se na necessidade de se realizar o necessário *distinguishing* entre o presente caso concreto e o padrão decisório contido no julgamento do RE n. 561.836, o qual resultou na edição do Tema n. 5 do STF.

O Bacen sustenta que o julgamento do Supremo Tribunal Federal tem como fundamento determinante a impossibilidade de haver decréscimo remuneratório aos servidores públicos em decorrência da conversão de Cruzeiro Real para URV. Saliencia que, ao contrário do que foi afirmado pelo acórdão rescindendo, a Suprema Corte não assegurou aos servidores o percentual invariável de 11,98%, pois seria necessário avaliar, caso a caso, qual o efetivo prejuízo obtido com a citada conversão monetária, de modo que a definição do índice correto dependeria necessariamente da atividade liquidatória.

A parte autora prossegue afirmando que o acórdão exarado pela Sexta Turma determinou a aplicação linear do índice de 11,98%, adotando como justificativa o argumento de que os funcionários do Bacen, assim como os servidores do Judiciário e do Ministério Público, tinham como data de pagamento o dia 20 de cada mês. Defende, portanto, que o julgado proferido por esta Corte Superior contrariou as premissas fáticas definidas pelo TRF da 1ª Região, afrontando o entendimento firmado na Súmula n. 7 do STJ.

Aduz, ainda, que o acórdão impugnado desconsiderou os empregados públicos do Bacen que tinham suas remunerações estabelecidas por meio de acordos coletivos de trabalho, em que eventuais perdas remuneratórias com a mencionada conversão monetária já tinham sido devidamente equacionadas no âmbito dessas tratativas realizadas na década de 1990.

O Bacen alega, também, que o acórdão rescindendo deixou de enfrentar as questões apontadas no recurso extraordinário, bem como nos subsequentes embargos de declaração oportunamente manejados pela autarquia, o que viola o disposto nos arts. 489, II, § 1º, V, do CPC e 93, X, da Constituição Federal.

Pleitea-se, portanto, a cassação do acórdão rescindendo e a realização de novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (fl. 39):

[...] reconhecendo-se que a decisão recorrida não está em sintonia com a decisão paradigmática proferida pelo STJ, em ordem a determinar: (a) desde já, que, ante as peculiaridades dos então empregados públicos do Banco Central, seja julgado improcedente o pedido inicial formulado pelo Sinal, reconhecendo que não existe qualquer direito ao índice do 11,98%; ou (b) que sejam limitados os valores supostamente devidos pelo Banco Central até a primeira reestruturação de carreira (vedação ao pagamento *ad aeternum*) após a conversão para URV, bem como determinar que os demais valores eventualmente devidos devem ser apurados em liquidação de sentença;

- ii) caso não se entenda por nenhuma das duas providências solicitadas no item anterior, se realize juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário do Banco Central no REsp nº 860.135, remetendo-o ao STF, com amparo no art. 1.030, IV, V, alínea “a”, do CPC/2015, para que aquele Tribunal afirme, enfim, em função das peculiaridades dos então empregados públicos do Banco Central, que não existe nenhum índice a ser lançado nas remunerações de seus atuais servidores públicos, julgando improcedente o pedido formulado na inicial do Sinal;
- iii) caso não se entenda por nenhuma das providências solicitada nos itens anteriores, determinar o encaminhamento do processo RE nos EDcl o AgRg no REsp nº 860.135 à Sexta Turma, para realização de juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, reconhecendo que não existe nenhum índice a ser lançado nas remunerações dos representados, julgando improcedente o pedido formulado na inicial do Sinal.

A parte ré foi regularmente citada e apresentou contestação às fls. 369-435.

Em despacho saneador (fl. 463), reconheceu-se a desnecessidade de dilação probatória, tendo sido apresentadas razões finais às fls. 474-485 e 486-505.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 437-443).

Feito este breve relato, passo ao voto.

Destaco, de início, que o cabimento da ação rescisória fundamentada na existência de manifesta violação da norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC, pressupõe a demonstração de que o conteúdo normativo tenha sido ofendido de maneira evidente e flagrante pelo acórdão rescindendo, tornando a decisão impugnada incompatível com o sistema jurídico vigente.

Desse modo, para que haja a desconstituição da coisa julgada, não basta a mera pretensão de rejugamento da lide ou a existência de simples inconformismo da parte com o resultado do julgamento. Deve-se demonstrar que o acórdão impugnado padece de um vício qualificado pela rescindibilidade, isto é, que a argumentação jurídica nele adotada destoa manifestamente do ordenamento jurídico, inexistindo margem interpretativa para que seja conferido à norma jurídica sentido diverso daquele defendido pelo autor da rescisória.

No caso, não há manifesta afronta às disposições contidas nos arts. 489, II, § 1º, V, do CPC e 93, X, da Constituição Federal, pois o acórdão proferido pela Corte Especial apresentou os fundamentos pelos quais entendeu

que a situação debatida na lide se amoldaria à tese contida no Tema n. 5 do STF.

Nesse particular, transcrevo o seguinte excerto do acórdão rescindendo (fls. 302-304):

Conforme demonstrado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 561.836/RN, Relator o Ministro Luiz Fux, em acórdão publicado no dia 10/02/2014, concluiu que os 11,98% resultantes da conversão do Cruzeiro Real em URV devem ser incorporados à remuneração dos servidores públicos sem nenhuma compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes (Tema n. 5/STF).

A propósito a ementa do referido julgado:

"1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisor na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irreducibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na

liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte" (RE 561.836, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/9/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-027, divulgado em 7/2/2014, publicado em 10/2/2014, grifo nosso.).

No caso dos autos, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no mesmo sentido do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conformes se extrai do seguinte trecho (fls. 596-597, e-STJ):

"Os vencimentos dos servidores do Banco Central do Brasil, ora agravados, consoante consta dos autos, são pagos, mensalmente, todo dia 20, por isso foi-lhes reconhecido o direito à diferença remuneratória resultante do errôneo critério de conversão dos vencimentos pela Lei federal n. 8.880/94, o índice de 11,98%. A questão atinente ao direito à reposição salarial de 11,98% proveniente da conversão salarial da referida lei, para aqueles servidores que percebiam seus salários em torno do dia 20 de cada mês, encontra-se, deveras, absolutamente pacificada e consolidada no STJ. De feito, a jurisprudência do STJ se sedimentou no entendimento de que aos funcionários que têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença de 11,98%, resultante da conversão de Cruzeiros Reais em URV's, conclusão a que se chega em virtude de interpretação da Lei n. 8.880/94. Na espécie, levou-se em consideração que os servidores do Banco Central do Brasil recebem seus vencimentos no dia 20 de cada mês, situação essa diversa dos demais servidores do Poder Executivo. Assim,

seguindo a orientação do STJ de que a conversão de que trata o art. 22 da Lei n. 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento, o acórdão merece ser mantido."

Desse modo, não merece reforma a decisão recorrida.

No julgamento dos embargos de declaração, os pontos impugnados pelo Bacen foram expressamente rebatidos, nos termos da seguinte fundamentação (fl. 339):

Por fim, esclareço que, quanto à alegação de que não se aplica o entendimento firmado no julgamento do RE 561.836/RN, pois o caso dos autos versa sobre empregados públicos do Banco Central em regime celetista que receberam expressamente, mediante acordo coletivo, a recomposição do índice correspondente à conversão de Cruzeiro Real para URV, observa-se que não compete à Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, a sua análise. Se há eventual erro de julgamento, este deve ser reparado por outros meios. Compete a este Relator apenas a verificação da adequação do acórdão recorrido ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. E, no caso dos autos, o acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça se coaduna com o entendimento da Suprema Corte (Tema 5/STF). Não há no acórdão recorrido nenhuma referência às especificidades fáticas alegadas pelo ora embargante que evidencie que o caso dos autos não se assemelha ao precedente firmado no julgamento do RE 561.836 /RN. Desse modo, não há vícios no julgado a serem sanados.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Como se observa, o acórdão rescindendo encontra-se devidamente fundamentado, de modo que não há manifesta violação da norma jurídica contida nos arts. 489, II, § 1º, V, do CPC e 93, X, da Constituição Federal.

Quanto à existência de distinção entre o paradigma vinculante e o acórdão rescindendo, a pretensão apresentada pelo Bacen agrega elemento fático novo que não foi considerado pelas instâncias ordinárias. O argumento de que os acordos coletivos de trabalho teriam compensado eventual déficit remuneratório sofrido pelos empregados públicos do Bacen não foi sequer deliberado pelo TRF da 1ª Região.

Desse modo, a pretexto de buscar o *distinguishing* entre o caso concreto e a tese firmada no Tema n. 5 da repercussão geral, o Bacen pretende, na realidade, reabrir a fase instrutória do feito para que sejam

apreciadas questões que deixaram de ser oportunamente debatidas pelas instâncias ordinárias.

Entretanto, tal pretensão não se amolda à hipótese de rescindibilidade prevista no art. 966, § 5º, do CPC, que impõe ao autor da ação rescisória o dever de demonstrar, de modo inequívoco, que o acórdão fundamentado em tese vinculante deixou de considerar a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

A ação rescisória fundamentada na existência de aplicação equivocada da tese contida em precedente vinculante não se destina a reavaliar a prova produzida no processo original, nem a corrigir eventual má apreciação dos fatos pelo juiz. A análise da prova já foi realizada no processo de conhecimento e transitou em julgado.

O dispositivo legal em referência, portanto, autoriza a rescisão do julgado, caso esteja evidenciada a má aplicação da norma jurídica resultante do precedente qualificado, o que deve ser feito com base nos elementos fáticos estabelecidos no feito originário, sendo descabido, ainda, trazer questão jurídica que não foi objeto de prévio debate no acórdão rescindendo.

A propósito (grifos próprios):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PLEITO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. É inexigível o depósito previsto no art. 968, II, do CPC, como condição de procedibilidade da ação rescisória, quando deferida à parte autora a gratuidade de justiça.

2. Quanto à alegada violação a norma jurídica, "a compreensão firmada nesta Corte é no sentido de que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, porquanto a via rescisória não é adequada para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos, tampouco para ser utilizada como sucedâneo recursal" (AREsp n. 2.198.751, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 29/11/2022).

3. Denegada a antecedente ação de segurança, por ausência de prova pré-constituída dos fatos alegados, é dizer, por força da indemonstração de ofensa a direito líquido e certo, não há violação à norma jurídica, nos termos em que previsto no art. 966, V, § 5º, do CPC.

4. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 6.953/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA. TRÂNSITO EM JULGADO. VIGÊNCIA. CPC/15. PRELIMINAR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ARTS. 98 E SS. DO CPC/15. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPUGNAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. ILISÃO. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO. NORMA JURÍDICA. MANIFESTA VIOLAÇÃO. ART. 966, V, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA. OFENSA. HIPÓTESE. ESPECIFICIDADE. REQUISITOS. ART. 966, §§ 5º E 6º, DO CPC/15. PADRÃO DECISÓRIO. DISTINÇÃO. HIPÓTESE CONCRETA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. STJ. COMPETÊNCIA. ART. 105, I, "E", DA CF/88. JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO. SUPERAÇÃO. PEDIDO RESCINDENTE. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC/15. HIPÓTESES. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada fundamento no inciso V do art. 966 do CPC/15, com o objetivo de rescisão de acórdão proferido por esta Corte nos autos de anterior ação rescisória julgada parcialmente procedente para excluir, da condenação à repetição do indébito, a incidência dos mesmos encargos contratuais pactuados na cédula de crédito rural.

2. Trânsito em julgado em: 23/11/2016; Ação rescisória ajuizada em: 24/11/2017; Conclusos ao gabinete em: 10/07/2020; Aplicação do CPC/15.

3. O propósito da presente ação é determinar se: a) é possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor;

b) é cabível, em ação rescisória, a alegação de manifesta violação ao enunciado de súmula e quais os requisitos para tanto; e c) a decisão rescindenda violou manifestamente a norma do art. 105, I, e, da CF/88.

4. A alegação de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça deduzida por pessoa natural conta com presunção relativa de veracidade que, para ser elidida, demanda a demonstração, por meio de elementos concretos, que a parte é capaz de arcar com os custos do processo. Precedentes.

5. O fato de a parte receber ou estar em vias de receber valores decorrentes do próprio processo em que figura como beneficiária da justiça gratuita não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício. Precedente da Terceira Turma.

6. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos estreitos limites das hipóteses autorizadoras previstas no art. 966 do CPC/15 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional

impugnado), as quais devem ser interpretadas restritivamente, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à coisa julgada. Precedentes.

7. A rescisória por manifesta violação de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/15) sofreu modificação de redação em relação à previsão homóloga do art. 485, V, do CPC/73, deixando claro a possibilidade da rescisória contra decisão que ofende direito em tese, ou seja, o correto sentido da norma jurídica, assim considerada não apenas aquela positivada, mas também os princípios gerais do direito que a informam.

8. O cabimento da rescisória por violação de norma jurídica, com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC/15 não abrange, de modo amplo, contudo, a alegação de violação ao enunciado de súmula ou de tese firmada no julgamento de recursos repetitivos, cujo cabimento é submetido às regras específicas dos §§ 5º e 6º do mencionado dispositivo autorizativo.

9. A rescisória fundada na alegação de violação a enunciado de súmula ou de acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos é, pois, admitida na hipótese expressamente limitada e restrita da circunstância de a decisão rescindenda não ter considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento, sendo exigido, ademais, que o acórdão rescindendo tenha decidido com fundamento em enunciado de súmula ou precedente proferido sob o rito dos repetitivos.

10. Na hipótese concreta, a tese de ocorrência de violação manifesta de enunciado de Súmula não atendeu aos requisitos dos §§ 5º e 6º do art. 966 do CPC/15 e, em relação à apontada violação do art. 105, I, e, da CF/88, a pretensão do autor consiste em aplicar ao acórdão rescindendo entendimento jurisprudencial superveniente, para o que não se presta a rescisória 11. A aplicação da multa por litigância de má-fé demanda a comprovação de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/15, sendo, portanto, indispensável a existência de má-fé, dolo ou malícia a configurar o abuso do direito de ação, inexistente na hipótese dos autos.

12. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 6.166/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 11/10/2022.)

Assim, deve-se reconhecer o descabimento da presente ação rescisória, pois a pretensão trazida pela parte autora extrapola os limites delineados no art. 966, V e § 5º, do CPC.

A fundamentação apresentada na petição inicial pelo Bacen não compreende, de modo direto, a má-aplicação do precedente vinculante. Busca-se, na realidade, questionar a própria justiça da decisão transitada em julgado a partir de uma reapreciação integral da lide originária, incluindo-se o reexame de

todo o acervo probatório que nela foi produzido, com a análise de questões jurídicas que deixaram de ser debatidas durante o processo rescindendo. Tal intento, como visto, não é admitido no presente meio excepcional de desconstituição da coisa julgada.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0279754-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.147 / DF

Números Origem: 200134000049639 200600819006 860135

PAUTA: 03/09/2025

JULGADO: 17/09/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AUTOR : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCURADORES : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO FILHO - DF009393

FLÁVIO JOSÉ ROMAN - DF015934

LUCAS FARIAS MOURA MAIA - GO024625

PABLO BEZERRA LUCIANO - DF035603

CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER - DF016400

RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS
AUTÁRQUICOS NO ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL

ADVOGADOS : VERA MIRNA SCHMORANTZ - DF017966

CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE - DF016800

ADVOGADOS : FABIANA DE SOUSA LIMA - DF031969

GABRIEL BRANDÃO RIBEIRO - DF048837

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. LUCIANA LIMA ROCHA, pela parte AUTORA: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Revisor), Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C524655183=490418 - 2017/0279754-0 - AR 6147

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0279754-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.147 / DF

C542655183=49184<1@ 2017/0279754-0 - AR 6147